

**Ao Excelentíssimo Senhor
Jair Messias Bolsonaro
Presidente da República
Brasília-DF**

Assunto: Proposta de veto ao dispositivo do § 1º do art. 56 do Projeto de Lei 4.253/2020 (Lei de Licitações) e ponderações sobre utilização do pregão para a contratação de serviços de Engenharia.

Excelentíssimo Presidente,

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea é a instância superior da fiscalização do exercício das profissões da engenharia, agronomia, meteorologia, geografia e geologia. Trata-se de entidade autárquica dotada de personalidade jurídica de direito público, que constitui serviço público federal, com sede e foro na cidade de Brasília-DF e jurisdição em todo o território nacional.

O principal objetivo do Confea é zelar pela defesa da sociedade e do desenvolvimento sustentável do País, observados os princípios éticos profissionais à vista dos mais de um milhão de profissionais e aproximadamente trezentas mil empresas nele registradas.

Assim, vimos a Vossa Excelência trazer algumas ponderações acerca do Projeto de Lei nº 4.253 de 2020 (que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios), aprovado recentemente pelo Senado Federal e no aguardo da sanção presidencial.

1) O parágrafo 1º do artigo 56 do PL 4.253/2020 merece o veto presidencial, pelas razões a seguir expostas:

A proposta de norma contida no § 1º do art. 56 do PL 4.253/2020, está transcrita nestes termos:

“§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto”,

- **O dispositivo do § 1º do art. 56 vedará a aplicação isolada do modo fechado, mesmo quando este modo se configurar a melhor opção para licitar determinado objeto ou serviço.**

Ressalta-se que caso a nova lei contemple o proposto no § 1º do art. 56 do Projeto de Lei 4.253/2020, estará por extinguir a utilização do modo fechado para a maioria das licitações, haja vista que, via de regra, as licitações realizadas no país adotam o critério do menor preço (os critérios de técnica têm sido excepcionais). Ao vedar a utilização do modo fechado, a

nova lei impedirá o seu uso mesmo que excepcional, até mesmo quando ficar demonstrado que o modo fechado será a melhor opção para licitar determinado objeto ou serviço.

Portanto, seria de bom alvitre admitir na norma o modo aberto, deixando a possibilidade do fechado para os casos em que a administração entender ser a melhor forma para a licitação.

Por outro lado, relevante explicitar que o veto presidencial deste parágrafo não impedirá a aplicação do modo aberto às licitações em geral, conquanto apenas não a exigirá para todos os casos, pois a lei não pode e não deve limitar que o gestor defina, em cada caso, a modelagem mais adequada à licitação.

Assim, levando em consideração que tal dispositivo gerará vedação excessiva, impedindo o gestor de julgar excepcionalmente a maneira fechada como o melhor modo para a contratação, entende-se que deve ser vetado.

- **O § 1º do art. 56 poderá proporcionar lances sucessivos exacerbados, acarretando propostas para contratação de serviços e obras inexequíveis**

Não se deve restringir o julgamento das propostas à aplicação indiscriminada da regra instituída pelo método de disputa aberto. Nos casos em que a qualidade da prestação for essencial, é quase sempre mais apropriado manter o critério do preço fechado, garantindo-se a consistência da contratação.

Cabe ressaltar que, por diversas razões, o sistema de preço aberto conduz a uma redução por vezes excessiva no preço final, criando o risco de inexecução, de prestações de qualidade indesejável, ou até mesmo de paralisação do empreendimento, que tantos prejuízos trazem ao erário e à sociedade. Há que se levar também em conta a quantidade de aditivos contratuais que nem sempre solucionam os problemas, agravando os prejuízos.

A proposta de norma contida no § 1º do art. 56 impõe o modo aberto de forma generalizada, independentemente da complexidade ou peculiaridade do objeto licitado. Desde que não seja passível da aplicação do critério de técnica e preço ou melhor técnica, deverá (e não poderá) ser licitado pelo modo aberto.

Ante o exposto, vimos solicitar a Vossa Excelência o veto presidencial ao § 1º do art. 56, preservando a nação do elevado risco de acréscimo das obras paralisadas e seus inúmeros aditivos contratuais que ocorrem recorrentemente no Brasil.

Eng. Civ. Joel Krüger

Presidente do Confea.

C/C: Ministro da Casa Civil, Walter Souza Braga Netto;

Ministro do Desenvolvimento Regional, Rogério Simonetti Marinho;

Ministro da Infraestrutura, Tarcísio Gomes de Freitas.